



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13656.000095/92-54

Sessão de 26 de janeiro de 1994

Acórdão nº 102-28.769

Recurso nº: 105.150 - IRPJ - EXS: DE 1988 e 1989

Recorrente: SPORT'S LTDA.

Recorrida : DRF EM VARGINHA(MG)

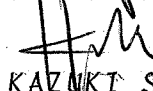
IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - PAGAMENTOS SUPERIORES AS DISPONIBILIDADES - O fato de os documentos disponíveis e apresentados ao fisco, pelo contribuinte optante pela tributação com base no lucro presumido, apontarem pagamentos em valor excedente às disponibilidades no mesmo período revela omissão de receita, se não esclarecida a origem dos recursos utilizados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPORT'S LTDA.

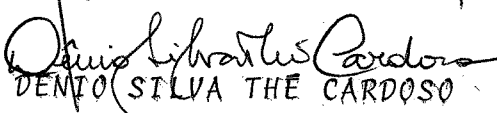
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para excluir da base de cálculo as parcelas de Cz\$ 208.580,24 e Cz\$ 1.801.534,45, respectivamente nos exercícios de 1988 e 1989, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994

 PEDRO DARIO COELHO SAMPAIO - PRESIDENTE

 KAZUKI SHIOBARA - PRESIDENTE

VISTO EM
SESSÃO DE:

 DÊNIO SILVEIRA THE CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Francisco de Paula Correa Giffoni e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13656.000095/92-54

RECURSO Nº: 105.150

ACORDAO Nº: 102-28.769

RECORRENTE: SPORT'S LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa SPORT'S LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 21.386.107/0001-90, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Varzinha(MG), apresenta recurso voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência fiscal foi imputada devido a constatação de irregularidades consideradas infração dos artigos 153, 396, 392, 399 e 400 do RIR/80, apontadas no Auto de Infração de fls. 23/26 e seus anexos e abaixo sintetizadas:

a) omissão de receita operacional no exercício de 1988, período-base 1987 (lucro presumido), caracterizada por pagamentos de compras e de despesas diversas em montante superior aos recursos de caixa declarados;

b) arbitramento do lucro relativo ao exercício de 1989, por opção indevida pelo lucro presumido, em virtude de excesso de receita no segundo ano consecutivo;

c) omissão de receita operacional caracterizada por pagamentos de compras e de despesas diversas no período-base de 1988, em montante superior aos recursos de caixa declarados



3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13656.000095/92-54

Acórdão nº 102-28.769

Tendo solicitado e obtido dilatação do prazo regulamentar para apresentação de sua defesa, a autuada apresentou a impugnação às fls. 30/35, tempestivamente, acostando como subsídios os documentos de fls. 36/153, onde alega, basicamente:

1) que, o autuante baseou-se nas informações colhidas no "FIEF" de 23.01.91 e, sem prazo hábil (intimação de 06/04/92) postado junto com o Auto de Infração já delineado, por amostragem e por indícios, arbitrou os lucros;

2) que, caiu em "bis in idem" quando agregou as receitas omitidas às receitas declaradas para apurar o lucro tributável nos anos-base de 1987 e 1988;

3) que, a autoridade lançadora confundiu a "distribuição presumida" com "recebimento efetivo", ocorrendo duplicidade de elemento apurado nos mapas de "recomposição da conta caixa", portanto, solicita que seja expurgado das aplicações da conta caixa, os rendimentos distribuídos aos sócios;

4) que, para a apuração do lucro líquido e para o arbitramento foi utilizado o regime de caixa e para os rendimentos distribuídos aos sócios utilizou-se do regime de competência, sendo que a imputação no ano-base dos rendimentos distribuídos, como se efetivo pagamento tivesse sido realizado não é correto, por inexistir na legislação, tal norma e/ou método;

5) que, anexa sete relatórios com relação de recursos e solicita sejam acrescidos os valores neles consignados como recursos de caixa;

6) que, os lucros distribuídos não foram pagos e que a distribuição definida como automática, em lei, não se confunde com efetivo pagamento;

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13656.000095/92-54

Acórdão nº 102-28.769

7) que, de acordo com extrato bancário, verifica-se que a empresa enfrentou dificuldades financeiras no ano-base de 1988, e deve beneficiar-se do disposto no artigo 392 do RIR/80;

8) que, o arbitramento "ex-officio" foi além da premissa legal, devendo ser aplicado o disposto no parágrafo 4º do artigo 679, combinado com o parágrafo 1º do artigo 171 do RIR/80, devendo a empresa continuar no sistema nos dois exercícios;

9) ao final, requer conversão do julgamento em diligências para as retificações necessárias, dando improcedência à ação fiscal.

Na "Informação Fiscal" de fls. 155/158, o autor do feito opina pela exclusão da base tributável do IRPJ, o correspondente à 50% dos valores apurados conforme demonstrativo de fl. 158 e, em relação ao arbitramento, opina pela sua manutenção.

A autoridade julgadora de 1º grau, em decisão de fls. 160/166, acata a proposta fiscal, excluindo da base tributável, os valores de Cz\$ 1.45.830,96 e Cz\$ 1.801.534,54, relativos aos exercícios de 1988 e 1989 e mantendo o arbitramento no exercício de 1989, portanto, julgando procedente, em parte, a exigência tributária, sob os seguintes fundamentos;

a) a empresa recebeu a intimação de fl. 06 em 07/04/92 e o Auto de Infração em 16/04/92, fl. 28 e que a intimação inicial foi parcialmente atendida pelo contador de empresa e que, em decorrência deste atendimento, a informação prestada no "FIEF" foi alterado para favorecer o contribuinte;

b) inocorre o alegado "bis in idem", porquanto, pelo fato de o contribuinte ter optado indevidamente pelo lucro presumido no exercício de 1989, o fisco tributou as receitas omitidas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13656.000095/92-54

Acórdão nº 102-28.769

e arbitrou o lucro no exercício de 1989, por falta de escrituração regular e impossibilidade de apuração pelo lucro real e consoante com o Acórdão nº 102-23.719/89;

c) os mapas montados pelo fisco não contém qualquer vício e inexistente lançamento em duplicidade e, tampouco, foi utilizado pelo fisco, dois regimes: o de caixa e o de competência, como alegado;

d) a própria impugnante informou a distribuição dos rendimentos aos sócios, conforme fls. 10 e 13 e 16 a 19, que os mesmos foram incluídos pelo sócio em sua declaração de pessoa física e que o fisco excluiu dos rendimentos distribuídos, as parcelas já integrantes das despesas, conforme mapas de fls. 08 e 14;

e) conforme demonstra às fls. 163/164, a impugnante logrou a demonstração da origem dos recursos de caixa, da ordem de Cz\$ 1.700.000,00 e não Cz\$ 4.012.000,00 como alegado pela mesma;

Além disso, indeferiu o pedido de diligência vez que toda prova documental foi anexada ao processo e, entendendo que a exigência fiscal está amparada pelos artigos 389, 399 e 400 do RIR/80, retifica a base de cálculo do imposto, conforme demonstrado às fls. 164/165 e, conseqüente, recomposição da conta caixa.

Cientificada da decisão em 02/02/93 e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 169/173, em tempo hábil, com a anexação de documentos de fls. 174/179 e expondo, basicamente, os mesmos argumentos já levantados em sua peça de impugnação, ou seja, utilização concomitante de dois regimes (caixa e competência) e ter o fisco confundido

}



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13656.000095/92-54

Acórdão nº 102-28.769

lucros distribuídos e efetivamente pagos, requerendo a obserância do estatuído no parágrafo 4º do artigo 678 do RIR/80 e a reforma da decisão de 1º grau.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13656.000095/92-54

Acórdão nº 102-28.769

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos de lei.

O litígio submetido à apreciação deste Colegiado refere-se a omissão de receita caracterizada por excesso de pagamentos por compras e de despesas diversas em confronto com recursos de caixa disponível conforme apurado nos demonstrativos anexos ao Auto de Infração de fls. 23/26 e retificado às fls. 164/165. no julgamento de 1º grau e assim demonstrada:

EXERCÍCIO DE 1988 - ANO-BASE DE 1987

RECURSOS:

Saldo bancário em 31.12.86	7.631,93
Receita líquida	9.458.072,48
Fornecedores 31.12.87	1.869.757,25
Empréstimos comprovados	1.700.000,00
SOMA DE RECURSOS	13.035.461,56

APLICAÇÕES:

Saldo bancário em 31.12.87	53.027,15
Compras líquidas	16.334.305,70
Fornecedores 31.12.86 pago em 1987 ...	589.578,85
Despesas operacionais	1.018.419,03
Rendimentos distribuídos	344.752,00
SOMA DAS APLICAÇÕES	18.340.082,73
RECEITA OMITIDA NO EXERCÍCIO	5.304.621,07

EXERCÍCIO DE 1989 - ANO-BASE DE 1988

RECURSOS:

Saldo bancário em 31.12.87	53.027,15
----------------------------------	-----------



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13656.000095/92-54

Acórdão nº 102-28.769

Receita líquida	101.457.527,52
Fornecedores 31.12.88	31.628.477,43
SOMA DE RECURSOS	133.139.032,10

APLICAÇÕES:

Saldo bancário em 31.12.88	55.471,64
Compras líquidas	122.322.323,63
Fornecedores em 31.12.87 pago em 1988 .	1.869.757,25
Empréstimos em 31.12.87 pago em 1988 ..	1.700.000,00
Despesas operacionais	7.086.800,80
Rendimentos distribuídos	6.697.428,00
SOMA DAS APLICAÇÕES	139.731.781,32
RECEITA OMITIDA NO EXERCÍCIO ...	3.603.069,08

A inconformidade da recorrente reside, basicamente, relativamente a rendimentos considerados distribuídos de Cz\$ 344.752,00 e de Cz\$ 6.697.428,00, respectivamente nos exercícios de 1988 e 1989 e, ainda, com relação a conta "Fornecedores", entende que os documentos de fls. 174/179 comprovam a existência da dívida nos respectivos anos-base, face a prorrogação do dia de vencimento e provas do efetivo pagamento, a seguir enumerados:

EMPRESA CREDORA	VENC.	PROR.	VALOR
Fallangi Man. Textil Ltda.	26.12.87	03.01.88	33.930,00
Multisport Com.Rep.Ltda.	13.11.87	04.01.88	38.478,78
Drastosa S/A	10.10.88	01.01.89	178.437,00
Viravolta Moda e Com.Ltda.	13.10.88	06.01.89	166.460,00
Sport Gool	24.11.88	02.02.89	261.000,00
Confeções Frames Ltda.	19.10.88	24.01.89	187.287,78

Quanto ao primeiro tópico, a razão tende para o recorrente, porquanto a lei atribui a obrigação de a pessoa jurídica oferecer como lucro, o percentual mínimo de 3,5% da receita bruta e este mesmo valor, deve ser tributado na pessoa física como lu-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13656.000095/92-54

Acórdão nº 102-28.769

cro distribuído automaticamente mas o fato de estas parcelas terem sido oferecidas ao crivo do imposto, não significa que houve a efetiva distribuição destes lucros ou a saída efetiva destes recursos da conta Caixa da empresa autuada.

A simples informação no formulário, para fins meramente tributários, em decorrência de obrigação acessória, não significa efetivo pagamento.

Aliás, a própria administração fiscal, em Parecer Normativa CST nº 25/82, interpretou a matéria no sentido esposado pela recorrente, quando esclareceu que:

"A pessoa jurídica optante pelo pagamento do imposto de renda com base no lucro presumido, que apurar lucro contábil maior que aquele, deve, na distribuição do excedente, reter o tributo na fonte, conforme o disposto no item II do artigo 544, do RIR/80."

Este entendimento está consoante com o disposto no artigo 397 do RIR/80, quando em seu inciso I estipulou um percentual mínimo a ser oferecido como automaticamente distribuído aos sócios e no seu parágrafo único, estabeleceu que estas quantias não estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte.

Ora, se a lei define que não incide imposto de renda na fonte, embora deva ser tributado pelo sócio como lucro distribuído automaticamente, implicitamente, a própria lei reconhece o caráter presuntivo deste lucro e considera lucro efetivamente distribuído, apenas a parcela de lucro apurado contabilmente.

Assim, deve ser excluído do demonstrativo de dispêndios, as parcelas de Cz\$ 344.752,00 e de Cz\$ 6.697.428,00, respectivamente nos exercícios de 1988 e 1989.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13656.000095/92-54

Acórdão nº 102-28.769

Relativamente ao segundo tópico, entendo que as provas acostadas às fls. 174/179, comprovam que os vencimentos da obrigações foram prorrogadas para o ano-base subsequente, bem como a efetiva quitação das obrigações nas respectivas datas de vencimento e, por consequência, aumentam os recursos disponíveis no ano-base de 1987, como segue:

EMPRESA CREDORA	PGTO.	VALOR
Fallangi Manufatura Textil Ltda.	03.01.88	33.930,00
Multisport Com.e Repr. Ltda.	04.01.88	38.478,48
SOMA		Cz\$ 72.408,48

Nestas condições, o demonstrativo de recursos e dispêndios do exercício de 1988, ano-base de 1987 deve ser retificado para:

RECURSOS:

Saldo bancário em 31.12.86.....	7.631,93
Receita líquida	9.458.072,48
Fornecedores (1.869.757,25 + 72.408,48)	1.942.165,73
Empréstimos	1.700.000,00
SOMA DE RECURSOS	13.107.870,14

APLICAÇÕES:

Saldo bancário em 31.12.87	53.027,15
Compras líquidas	16.334.305,70
Fornecedores 31.12.86 pago em 1987	589.578,85
Despesas operacionais	1.018.419,03
SOMA DAS APLICAÇÕES	17.995.330,73
RECEITA OMITIDA NO EXERCÍCIO	4.887.460,59

Relativamente ao exercício de 1989, com a exclusão da parcela de Cz\$ 6.697.428,00 correspondente ao lucro presumido e cuja distribuição ao sócio não ficou plenamente demonstrada, a

PROCESSO N. 13656.000095/92-54

Acórdão nr. 102-28.769

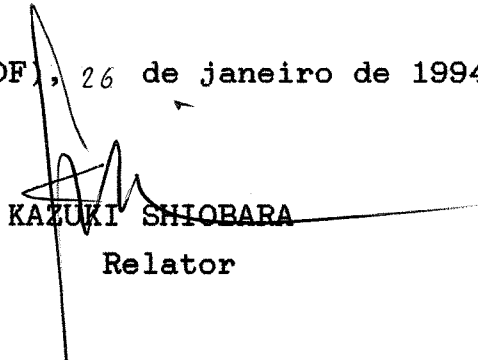
diferença correspondente a omissão de receita de Cz\$ 6.592.749,22 desaparece e, por consequência, fica prejudicada a apreciação de provas que eventualmente a recorrente tenha acostadas aos autos.

Nesta sequência o lucro tributável de 50% da receita omitida de Cz\$ 4.887.460,59 deve ser fixada em Cz\$ 2.443.730,30 e, portanto, a parcela a ser excluída da matéria tributável no exercício de 1988 é de Cz\$ 208.580,24.

Finalmente, a prevalecer o entendimento da autoridade lançadora,, como receita considerada omitida já foi tributada na pessoa física, por ficção jurídica e como lucro automaticamente distribuído, se mantida a exigência, a mesma parcela seria tributada novamente, ocorrendo, sem dúvida a dupla incidência sobre um mesmo valor.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para excluir da matéria tributável as parcelas de Cz\$ 208.580,24 e Cz\$ 1.801.534,54, respectivamente nos exercícios de 1988 e 1989.

Brasília(DF), 26 de janeiro de 1994



KAZUKI SHIOBARA

Relator